



Prefeitura Municipal de Alvorada do Sul
ESTADO DO PARANÁ

I - Quanto a natureza da despesa, por Órgão e Unidade Orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recurso sendo que o controle a nível de elemento e sub elemento de despesa será efetuado no ato da realização do empenho, nos termos da legislação vigente;

II - Quanto a classificação Funcional Programática, por função, sub função e programa, detalhada em projetos, atividades e operações especiais;

III - As normas descritas na Instrução Normativa nº. 89/2013 do Tribunal de Contas do Paraná;

Parágrafo primeiro - A critério do Executivo Municipal poderá o orçamento ser elaborado em nível de detalhamento menor, quanto a natureza de despesa, que o de modalidade de aplicação.

Parágrafo segundo - Cada projeto, atividade ou operação especial será detalhado por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recurso.

Parágrafo terceiro - A Lei Orçamentária incluirá os seguintes demonstrativos:

I - Da receita, que obedecerá disposto no artigo 2º, parágrafo 1º da Lei Federal 4320/64 de 17/03/64, com alterações posteriores;

II - Da natureza da despesa, para cada órgão e unidade orçamentária;

III - Do programa de trabalho por órgãos e unidades orçamentárias, demonstrando os projetos e atividades de acordo com a classificação funcional programática;

IV - Outros anexos previstos em Lei, relativos a consolidação dos já mencionados anteriormente;

Art. 16- O Poder Executivo deverá elaborar e publicar a programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso, especificado por órgão, nos termos do art. 8º, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, visando ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecido nesta lei.

Parágrafo primeiro - A Câmara Municipal de Alvorada do Sul deverá enviar até 10 (dez) dias após a publicação da Lei Orçamentária/2020, ao Poder Executivo, a programação de desembolso mensal para o referido exercício.

§ 2º - O Poder Executivo deverá publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso até 30(trinta) dias após cada encerramento de mês no exercício de 2020.

Art. 17- No prazo previsto no artigo anterior desta lei, o Poder Executivo deverá publicar as receitas previstas, desdobradas em metas bimestrais, juntamente com as medidas de combate à evasão e à sonegação, bem como as quantidades e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e o montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 18- As emendas apresentadas pelo Legislativo que proponham alteração da proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo, bem como dos Projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais a que se refere o artigo 166 da Constituição Federal, serão apresentados na forma e no nível de detalhamento estabelecido na elaboração da Lei Orçamentária.

Art. 19 - São nulas as emendas apresentadas à Proposta Orçamentária:

I - Que não sejam compatíveis com esta Lei;

II - Que não indiquem os recursos necessários em valor equivalente à despesa criada, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas suportadas pela mesma fonte de recurso, excluídas aquelas relativas às dotações de pessoal e seus encargos e ao serviço da dívida;

Parágrafo único: Poderão ser apresentadas emendas relacionadas com a correção de erros ou omissões ou relacionadas a dispositivos do texto do Projeto de Lei.

Art. 20- A existência de meta ou prioridade constante no Anexo I desta Lei, não implica na obrigatoriedade da inclusão da sua programação na Proposta Orçamentária.

Art. 21- É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de transferências voluntárias efetuadas pela União e pelo Estado, bem como de empréstimos internos e para o pagamento de sinal, de amortização, de juros e de outros encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Parágrafo Primeiro - Somente serão incluídas na proposta orçamentária anual dotações relativas às operações de crédito contratadas ou autorizadas pelo Legislativo Municipal e pelo Senado Federal até 31 de agosto de 2019.

Parágrafo Segundo - Operações de créditos aprovadas pelo Legislativo Municipal e pelo Senado Federal após o prazo previsto no parágrafo anterior, deverá ser objeto de crédito adicional especial, na forma da lei.

Art. 22- A Procuradoria Jurídica do Município encaminhará a Secretaria de Finanças, até 10 de agosto do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2020 devidamente atualizados, conforme determinado pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, e discriminada por grupo de natureza de despesa, especificando:

- I - Número e data do ajuizamento da ação originária;
- II - Número do precatório;
- III - Tipo causa julgada;
- IV - Data da autuação do precatório;
- V - Nome do beneficiário;
- VI - Valor do precatório a ser pago;
- VII - Data do trânsito em julgado; e
- VIII - Número da vara ou comarca de origem.

Parágrafo único - A Procuradoria Jurídica do Município encaminhará a Secretaria de Finanças no prazo de 15 dias, contados do recebimento para cumprimento nos créditos adicionais abertos para este fim, as requisições de pagamento de pequeno valor, quando se tratar de crédito de natureza alimentícia em cumprimento no disposto do artigo 100 da Constituição Federal, limitado o valor de comprometimento previsto na Emenda Constitucional 94/2016 e sem prejuízo do contido na Lei 1616/2009 e do disposto no §4º do artigo 100 da Constituição Federal.

Art. 24- É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de "subvenções sociais", ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham uma das seguintes condições:

- I - Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, meio ambiente, segurança, esporte, consumidor, criança e adolescente, idoso e comunicação comunitária;
 - II - Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8742, de 07 de dezembro de 1993.
- Parágrafo Único - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular no último ano, emitida no exercício de 2019 por duas autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.
- Art. 25- É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas, as sem fins lucrativos e desde que sejam:

- I - Voltadas para ações de saúde, assistência social, educação, em favor de crianças e adolescentes e idosos, e de atendimento direto e gratuito ao público;
- II - De atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas municipais do ensino fundamental;
- III - Consórcios intermunicipais de saúde, legalmente instituídos e constituídos exclusivamente por entes públicos;
- IV - Associações Comunitárias de Moradores, devidamente constituídas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos da Comarca, no concernente a auxílios destinados a execução de obras e aquisição de equipamentos de interesse comunitário;
- V - Entidades com personalidade jurídica, para em conjunto com o Poder Executivo Municipal desenvolverem ações relacionadas ao lazer e o esporte.
- VI - Entidades com utilidade pública declarada, com área de atuação em Alvorada do Sul e no âmbito da Região Metropolitana de Londrina, que tenha municípios de Alvorada do Sul como favorecido.

Art. 26 - A concessão de auxílios para pessoas físicas obedecerá preferencialmente os critérios estabelecidos pelos programas sociais que originam os recursos a serem aplicados, e no caso de recursos próprios do Município, será precedida da realização de prévio levantamento cadastral objetivando a caracterização e comprovação do estado de necessidade dos beneficiados.

Parágrafo primeiro - Serão consideradas como carentes, pessoas cuja renda "per capita", não ultrapasse na média a 1/2 (meio) salário mínimo por indivíduo que compõe a família.

Parágrafo segundo - Independência de comprovação de renda a concessão de auxílios em casos de emergência ou calamidade pública assim declarada pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 27 - São excluídas das limitações de que tratam os artigos 25 e 26 desta lei, os estímulos concedidos pelo município para a implantação e ampliação de empresas ou indústrias no Município, para geração de emprego e renda, cuja concessão obedecerá aos critérios definidos em Lei Municipal.

Art. 28 - A proposta orçamentária do Poder Legislativo Municipal para o exercício de 2020 deverá ser encaminhada ao Executivo Municipal, para fins de incorporação a proposta geral do Município até a data de 30 de julho de 2019.

Parágrafo único - Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo ser-lhe-ão repassados pelo Poder Executivo até o dia 20 de cada mês.

Art. 29- A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2020 será encaminhada para apreciação do Legislativo até dia 30 de setembro de 2019.

Parágrafo primeiro - A proposta orçamentária deverá ser composta dos quadros e demonstrativos constantes da legislação específica.

Parágrafo segundo - Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, no ato da elaboração dos orçamentos, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município, bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, por alterações da legislação federal padronizadora, ocorridas após o encaminhamento da LDO/2020 à Câmara Municipal.

Art. 30 - Se o Projeto de Lei do Orçamento de 2020 não for sancionado pelo Executivo até o dia 31 de dezembro de 2019 a programação dele constante poderá ser executada, enquanto a respectiva Lei não for sancionada, até o limite mensal de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação na forma do estabelecido na proposta remetida à Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

Art. 31- A execução orçamentária será efetuada mediante o princípio da responsabilidade da gestão fiscal através de ações planejadas e transparentes que previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, seguridade social e outras, dívida consolidada, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita e inscrição em restos a pagar, normas estas constantes da Lei Complementar 101, de 2000.

Art. 32- Se no final de cada bimestre for verificado a ocorrência de desequilíbrio entre a receita e a despesa que possam comprometer a situação financeira do Município, o Executivo e o Legislativo Municipal promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios estabelecidos na Legislação vigente e nesta Lei, dando-se assim, o equilíbrio entre receitas e despesas para fins da alínea a, I, 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo Único - No caso do Poder Legislativo não promover a limitação no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a limitar os repasses dos valores financeiros, segundo a realização efetiva das receitas no bimestre.

Art. 33 - Não serão objeto de limitação as despesas relativas:

- I - A obrigações constitucionais e legais do Município;
- II - Ao pagamento do serviço da dívida pública fundada, inclusive parcelamentos de débitos;
- III - Despesas fixas com pessoal e encargos sociais enquanto o Município se mantiver num patamar de até 95% (noventa e cinco por cento) do limite máximo para realização de dispêndios com pessoal constante do artigo 20 da Lei Complementar 101, de 2000;
- IV - Despesas vinculadas a uma determinada fonte de recurso, cujos recursos já estejam assegurados ou o respectivo cronograma de ingresso esteja sendo normalmente executado.

Art. 34 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, aos órgãos da Administração Direta e Indireta e Fundos Municipais, observado o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como, ainda, as disponibilidades financeiras do município.

Art. 35 - Ocorrendo a superação do patamar de 95% (noventa e cinco por cento) do limite aplicável ao Município para as despesas com pessoal são aplicáveis aos Poderes Executivo e Legislativo as vedações constantes do Parágrafo Único, Inciso I a V do Artigo 22 da Lei Complementar 101, de 2000.

Parágrafo Único - No exercício financeiro de 2020, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa com pessoal houver extrapolado seu limite legal de comprometimento, exceto no caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 36 - O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo Único - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

- I - Sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão;
- II - Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.
- III - Referente a plantões médicos para Hospital Municipal e Unidades Básicas de Saúde.

Art. 37- O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só poderá ser aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar 101, de 2000.

Parágrafo primeiro - Aplicam-se à lei que conceda ou amplie benefício de natureza financeira ou patrimonial as mesmas exigências referidas no "caput" podendo a compensação, alternativamente, em todos os casos, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Parágrafo segundo - São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para fins do "caput" deste artigo, os benefícios concedidos que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes e produzam redução da arrecadação potencial, aumentando consequentemente a disponibilidade econômica do contribuinte.

Art. 38 - Ocorrendo a necessidade de se efetuar contenção de despesas para o restabelecimento do equilíbrio financeiro, os cortes serão aplicados, na seguinte ordem:

- I - Novos investimentos a serem realizados com recursos ordinários do Tesouro Municipal;
- II - Investimentos em execução à conta de recursos ordinários ou sustentados por fonte de recurso específica cujo cronograma de liberação não esteja sendo cumprido;
- III - Despesas de manutenção de atividades não essenciais desenvolvidas com recursos ordinários;
- IV - Outras despesas a critério do Executivo Municipal até se atingir o equilíbrio entre receitas e despesas.

Art. 39 - Os custos unitários de obras executadas com recursos do orçamento do Município, relativas à construção de prédios públicos, saneamento básico e pavimentação serão aqueles previamente previstos no edital de licitação.

Art. 40 - Serão considerados, para efeitos do artigo 16 da Lei Complementar 101/2000, na elaboração das estimativas de impacto orçamentário-financeiro quando da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que acarretem aumento de despesa, os seguintes critérios:

- I - As especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal;
- II - Entendem-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal 8.666, de 1993.

Art. 41 - Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

- I - Considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênera;
- II - No caso de despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como comprometidas apenas as prestações cujo pagamento deva ser verificado no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 42 - Os Poderes deverão elaborar e publicar em até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo Único - No caso do Poder Executivo Municipal, o ato referido no caput conterá, ainda, metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita.

Art. 43 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos da Constituição Federal e Instrução normativa expedida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a incluir na Lei Orçamentária autorização para:

- I - Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação vigente;
- II - Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação vigente;
- III - Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do total geral do orçamento fiscal, nos termos da legislação vigente.

IV - Transpor, remanejar ou transferir recursos, de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição Federal.;

V - Proceder o remanejamento e a compensação entre as fontes, e a criação de fontes de recursos dentro da mesma dotação orçamentária, sem que tais alterações sejam computadas para fins do limite previsto no inciso III;

VI - Proceder a utilização de recursos do cancelamento da dotação de Reserva de Contingência para a cobertura de créditos adicionais abertos para o atendimento das situações especificadas no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Provisórias.

VII - Realizar contratação com cessão de créditos por antecipação, até o limite estabelecido pela legislação vigente;

Art. 44 - Nos termos dos Artigos 7º, 42 e 43 da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1.964, fica o Executivo autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do total geral da despesa fixada, para a Administração Direta, Secretarias e Administração Indireta - Autarquias e Fundações.

Parágrafo Primeiro - Fica o Executivo autorizado a abrir Créditos Adicional Suplementares para atender despesas vinculadas a receitas de operações de crédito ou antecipação de crédito mediante cessão, até o limite do excesso de arrecadação efetivamente verificada na receita e que estiver vinculada.

Parágrafo Segundo - Ficam autorizados e não serão computados para efeito do limite fixado no caput deste Artigo os casos de aberturas de Créditos Adicionais Suplementares em razão da insuficiência nas dotações orçamentárias referentes a despesas com pessoal, encargos sociais e ao serviço de dívida pública.

Parágrafo Terceiro - Ficam autorizados e não serão computados para efeito do limite fixado no caput deste Artigo os casos de aberturas de Créditos Adicionais Suplementares previstos no art. 43 da Lei 4320/64.

Art. 45 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a custear despesas de competência de outras esferas de governo no concernente a segurança pública, saúde, assistência jurídica, trânsito e incentivo ao emprego, mediante prévio firmamento de convênio, ou instrumento congênera.

Art. 46 - No decorrer do exercício o Executivo fará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre a publicação do relatório a que se refere o § 3º do artigo 165 da Constituição Federal, nos moldes do previsto no artigo 52 da Lei Complementar 101, de 2000, respeitados os padrões estabelecidos no § 4º do artigo 55 da mesma Lei.

Art. 47 - O Relatório de Gestão Fiscal obedecendo aos preceitos do artigo 54, § 4º do artigo 55 e da alínea b, inciso II do artigo 63, todos da Lei Complementar 101 serão divulgados em até trinta dias após o encerramento do semestre, enquanto não ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, os quais uma vez atingidos, farão com que aquele relatório seja divulgado quadrimestralmente.

Art. 48 - O projeto de lei orçamentária demonstrará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2020, em valores correntes, destacando-se pelo menos aquela relativa aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Art. 49 - O controle de custos da execução do orçamento será efetuado a nível de unidade orçamentária com o desdobramento nos projetos e atividades cuja execução esteja a ela subordinados.

Art. 50 - Os ajustes nas ações dos Programas do Plano Plurianual, bem como as suas alterações em suas metas físicas e financeiras, ocorridas até a data do envio, deverão ser incluídas na proposta orçamentária para 2020.

Art. 51 - O reajuste salarial dos servidores e dos subsídios dos agentes políticos deverão observar a previsão de recursos orçamentários e financeiros previstos na Lei Orçamentária de 2020, em categoria de programação específica, observando o limite do artigo 21, da Lei Complementar nº 101, de 04

de maio de 2000.

Parágrafo Primeiro - A correção que trata do caput deste artigo se dará segundo a variação estabelecida pelo índice do INPC-IBGE, dos doze (12) meses anteriores a referida data. (A redação original foi modificada através de emenda parlamentar).

Parágrafo Segundo - A correção que trata do caput deste artigo no caso dos professores será aplicado o mesmo do piso nacional do magistério.

Parágrafo Terceiro: Na correção prevista no Parágrafo Primeiro, deverá ser acrescentado o percentual de no mínimo 1% (um por cento). (A redação original foi modificada através de emenda parlamentar).

Art. 52 - O Poder Executivo, por intermédio do órgão central de controle do pessoal civil da Administração Direta e Indireta, publicará, até 31 de dezembro de 2019, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil e demonstrará os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos, comparando-os com os quantitativos do ano anterior.

Parágrafo Primeiro - O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo mediante ato próprio de seu dirigente máximo.

Parágrafo Segundo - Os cargos transformados em decorrência de processo de reestruturação, alteração, criação ou de racionalização de Planos de Carreiras dos Servidores Municipais serão incorporados à tabela referida neste artigo.

Art. 53 - Os Poderes Legislativo e Executivo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como base de cálculo para a fixação de despesas com pessoal e encargos sociais a folha de pagamento de julho de 2019, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive a revisão geral, a ser concedida aos servidores públicos municipais e aos agentes políticos, alterações de plano de carreira e admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único - Para atender o disposto no caput deste artigo serão observados os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000 e na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 54 - No exercício financeiro de 2020, observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I - Existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o artigo 52 desta lei;

II - Houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

III - Forem observados os limites previstos no artigo 45 desta lei, ressalvado o disposto no artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Parágrafo primeiro - A criação de cargos, empregos e funções, somente poderão ocorrer depois de se atender o disposto neste artigo e no artigo 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal e artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Segundo - Para cumprimento do caput deste artigo e independente de nomeação ou contratação poderá no exercício de 2020 ser realizado concursos públicos de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, ou ainda processo seletivo de contratação para empregos temporários, inclusive na forma simplificada prevista na Lei 1463/2007 e alterações.

Art. 55 - O disposto do § 1º do artigo 18 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou da validade de contratos.

Parágrafo Primeiro - Não se consideram como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização, relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

- I - Sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;
- II - Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extintos, totais ou parcialmente; e
- III - Não caracterizem relação direta de emprego.

IV - Contratação de plantões médicos para Hospital e Unidades Básicas de Saúde.

V - Atender contratos especiais oriundos de PSS da educação.

Parágrafo Segundo - Será permitida a contratação de pessoas jurídicas para prestação de serviços médicos para atendimento na rede de urgência e emergência do hospital municipal, através de processo licitatório, em observância à Lei nº 8.666/93.

Art. 56 - Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, decorrente de lei aprovada até o término deste exercício e que implique acréscimo em relação à estimativa de receita constante do projeto de lei orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária.

Art. 57 - Os tributos poderão ser corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pelo INPC-IBGE, ou outro indexador que venha substituí-lo.

Art. 58 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN fixo e a Taxa de Verificação e Funcionamento Regular TVFR de 2019, terão desconto de até 20% (vinte por cento) do valor lançado do referido tributo para pagamento em cota única e de até 10% (dez por cento) em segundo prazo, na forma de pagamento prevista em Decreto Municipal.

Parágrafo primeiro - Para o exercício de 2020 serão aplicados os valores, constantes de base de cálculo da planta genérica dos valores, mediante lei específica.

Parágrafo segundo - Será objeto de discussão legislativa o novo código Tributário Municipal.

Art. 59 - O Executivo municipal, através de lei específica poderá no exercício de 2020 conceder incentivos fiscais a débitos em dívida ativa, desde que não afete as metas de resultados fiscais previstas e ainda deverá estar acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;

Art. 60 - O Executivo municipal, através de lei específica poderá no exercício de 2020 conceder incentivos fiscais, de descontos de IPTU não inscritos em dívida ativa para contribuinte que atendam lei de zoneamento de uso e ocupação de solo definidos no plano diretor.

Art. 61 - O sistema de Controle interno, deverá instituir mecanismos a manter a boa ordem para aplicabilidade, legalidade e moralidade no cumprimento da lei orçamentária 2020, bem como fiscalizar e emitir pareceres prévios com relação a subvenções social ou auxílios, adiantamentos concedidos a servidores ou agentes políticos, processos licitatórios e contratações, e recebimentos de bens e serviços.

Art. 62 - O Município, no exercício de 2019, deverá proceder a implantação e/ou regulamentação de Programas de Geração de Emprego e Renda, Assistência Jurídica, Amparo com cesta básica, Amparo com transporte intermunicipal, Amparo de Remédios não atendidos em programas estaduais e federais, especialmente remédios de uso contínuo, Amparo ao idoso, Amparo Funerário e Natalidade para pessoas carentes, Aluguel Social entre outros.

Parágrafo Primeiro: O Município deverá regulamentar e incrementar o Programa Família Paranaense.

Parágrafo Segundo: O Município deverá regulamentar o uso e exploração do Asilo Municipal, podendo fazer parcerias com entidade civil sem fins lucrativos.

Parágrafo Terceiro: O Município poderá ampliar o PAIF do Governo Federal.

Parágrafo Quarto: O Município deverá instalar sistema de condicionamento de ar em todas as salas de aula da rede pública municipal.

Parágrafo Quinto: O Município deverá regulamentar e implementar a educação em tempo integral.

Parágrafo Sexto: O Município deverá promover e incentivar entidades sem fins lucrativos a defesa e proteção animal, com subvenção social ou auxílio financeiro.

Art. 63 - A Procuradoria Jurídica deverá promover Execução Fiscal da dívida ativa inscrita e demais créditos da Administração Direta e Indireta, evitando a prescrição, podendo também fazer a inclusão do devedor em cadastro de proteção ao crédito, nos termos da regulamentação.

Parágrafo primeiro - Fica desobrigada a Administração de promover execução judicial de créditos, cujo montante seja inferior ao próprio custo processual, de forma a evitar ônus excessivo ao devedor, devendo a Administração promover meios administrativos à recuperação do crédito.

Parágrafo segundo - Como medida de economia ao contribuinte a Divisão de Tributação antes de encaminhar para execução fiscal promoverá o protesto das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) e inclusão no cadastro de órgãos de proteção ao crédito, devidamente conveniados.

Art. 64 - O Município promoverá apoio no exercício de 2020, as Entidades da Administração Indireta, afim de garantir a descentralização eficiente da administração.

Art. 65 - O Município promoverá a inclusão no orçamento de forma direta ao beneficiário do Programa de Desligamento Voluntário, dos valores a serem pagos no exercício de 2020, com descrição detalhada dos dados pessoais e prazo de pagamento.

Parágrafo Único: Os valores consignados no orçamento de 2019 para pagamento de PDV, não poderão ser objeto de suplementação e cancelamento, devendo servir ao cumprimento da obrigação.

Art. 66 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Alvorada do Sul, aos 24 dias do mês de junho de 2019.
MARCOS ANTONIO VOLTARELLI
PREFEITO MUNICIPAL

Elaborado por:
Luis Antonio Confortini
Técnico em Contabilidade

**ANEXO I
METAS E PRIORIDADES PARA 2020
PODER LEGISLATIVO
LEGISLATIVA**

• Dar continuidade e aperfeiçoar o processo legislativo para atendimento das matérias de sua competência;

- Aprimorar os métodos de fiscalização financeira e orçamentária